



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

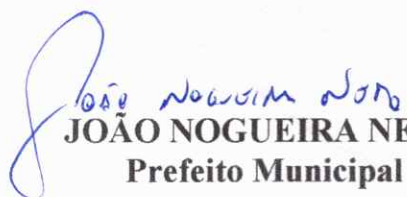
A Excelentíssima Sra.,  
***Patrícia Maria de Lima Silva***  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

**SANÇÃO**

Senhora Presidente,

Sanciono o **Projeto de Lei nº 20/2025** de autoria do Poder Legislativo que, **INSTITUI A LEI “JULIANA SOARES” QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN, PARA PESSOAS CONDENADAS POR FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que passa a ser Lei nº1.499/2025.

Nova Cruz/RN, em 01 de outubro de 2025.

  
**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

**LEI Nº 1.499/2025**

**INSTITUI A LEI “JULIANA SOARES” QUE  
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ACESSO A  
CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN, PARA PESSOAS  
CONDENADAS POR FEMINICÍDIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei denominada – “LEI JULIANA SOARES” – dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos no Município de Nova Cruz/RN para pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo o crime de feminicídio, na forma tentada ou consumada, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 2º** - Fica vedado o acesso, em todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo o crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A, da Lei Federal Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**§1º** - A vedação prevista no caput terá vigência a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá pelo o período de até 08 (oito) anos após o cumprimento ou extinção da pena.

**§ 2º** - A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de documentos exigidos para a posse em cargo de provimento em comissão ou efetivo.

**§ 3º** - Os editais de concursos públicos e as listas de documentos exigidos para investidura em cargos de livre nomeação e exoneração deverão prever expressamente a exigência do referido atestado.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 01 de outubro de 2025.

  
**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

## PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 1.499/2025****LEI Nº 1.499/2025**

**INSTITUI A LEI “JULIANA SOARES” QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN, PARA PESSOAS CONDENADAS POR FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei denominada – “LEI JULIANA SOARES” – dispõe sobre a vedação de acesso a cargos públicos no Município de Nova Cruz/RN para pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo o crime de feminicídio, na forma tentada ou consumada, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 2º** - Fica vedado o acesso, em todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo o crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A, da Lei Federal Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**§1º** - A vedação prevista no caput terá vigência a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá pelo o período de até 08 (oito) anos após o cumprimento ou extinção da pena.

**§ 2º** - A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de documentos exigidos para a posse em cargo de provimento em comissão ou efetivo.

**§ 3º** - Os editais de concursos públicos e as listas de documentos exigidos para investidura em cargos de livre nomeação e exoneração deverão prever expressamente a exigência do referido atestado.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 01 de outubro de 2025.

**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
**Prefeito Municipal**

